

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
28 de junho de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AGV INSTRUMENTO Nº 24119006286 -
VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSINHA GALINA ESPERANDIO e outro
RELATOR DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, por meio do qual pretende, *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS* (fls. 161/5), ver reformada a decisão de fls. 152/8, que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento a pretensão ministerial e declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da demanda, determinando a sua remessa para a Justiça Federal.

Irresignado, sustenta o agravante que a Justiça Estadual deve conhecer da causa em razão de sua competência residual, tendo vista que a matéria tratada nos autos - concessão de benefício previdenciário com base em acidente do trabalho - não é de competência da Justiça Federal, a teor art. 109 da CF.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Vitória/ES, 02 de junho de 2011.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
R e l a t o r

V O T O S

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
(RELATOR):-**

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, por meio do qual pretende, o Ministério Público Estadual (fls. 02/23), ver cassada a decisão reproduzida às fls. 27/8 que, em sede de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pleito ministerial de declaração de incompetência absoluta da Vara Especializada em Acidente do Trabalho.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que (i) em ação acidentária pretérita (nº 024.010.175.941) foi julgado improcedente o pedido da agravada de conversão do auxílio-doença comum em acidentário em razão da ausência do nexo de causalidade entre a patologia narrada na inicial e o trabalho por ela desenvolvido; (ii) operando-se a coisa julgada na referida demanda, a competência para o conhecimento da presente ação previdenciária é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Com as razões recursais vieram os documentos de fls. 24/149.

Pois bem. Decido monocraticamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Como cediço, é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, por se enquadrar em um dos casos de competência residual prevista no inciso I do art. 109 da CF.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal é determinada para o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho.

Sobre o tema, segue a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verifica-se a competência da Justiça Estadual – de primeiro grau – para o feito, sob dois fundamentos. O primeiro deles, relacionado ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, que tem previsão no art. 109, inciso I, da Carta Magna. O segundo, em relação ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, consiste no fato de não haver vara federal na comarca onde reside o autor da ação, o que remete à observância do art. 109, §3º, da Constituição Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do caráter social das demandas previdenciárias e acidentárias, pode o julgador conceder benefício diverso ao pedido na inicial se verificado o preenchimento das exigências necessárias para o seu recebimento. 3. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, §3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o §4º do mesmo dispositivo constitucional. 4. A teor do art. 122 do Código de Processo Civil, devem ser anulados os atos decisórios proferidos por órgãos jurisdicionais incompetentes. 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. Por este já ter proferido sentença, ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação. (CC 87.228/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 431)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 430)

Logo, verificando o Juízo Estadual que a pretensão de aposentadoria por invalidez fundamenta-se em incapacidade não decorrente de acidente ou doença ocupacional, deve o feito ser remetido à Justiça Federal.

Nesse sentido, infere-se que a pretensão ministerial deve prosperar, na medida em que, tendo o Juízo Estadual reconhecido em demanda acidentária pretérita, já transitada em julgado, a ausência de nexo de causalidade entre a doença adquirida pela recorrida (tendinite no ombro direito e tenossinovite - CID M 70) e a atividade funcional que desempenhara, devem os autos ser encaminhado ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.

Por oportuno, vale registrar o acórdão deste E. Tribunal decidindo a pretensão da agravada de conversão do auxílio-doença comum em acidentário, nos autos nº 024.010.175.941, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-DOENÇA - INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE, A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1 - In casu, não restou devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente, a doença e as atividades desenvolvidas pela autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário pleiteado. 2 - Diferentemente do alegado pelo recorrente, analisando o caderno processual, denota-se que a parte apelante não logrou êxito em comprovar que a patologia apresentada possui relação com o exercício de suas atividades de trabalho. 3 - Conforme se pode depreender, nesses tipos de ação, a prova técnica pericial acaba se tornando de suma relevância, uma vez que é a modalidade de prova mais adequada a comprovar ou refutar as alegações realizadas pela parte recorrente. 4 - Não bastasse isso, vale lembrar que este não é o momento oportuno para impugnar o documento pericial juntado aos autos, ocorrendo o instituto da preclusão. 5 - Recurso conhecido, mas desprovido, mantendo-se incólume a r. Sentença hostilizada. (TJES, Classe: Apelação Cível, 24010175941, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/11/2009, Data da Publicação no Diário: 09/02/2010)

De ressaltar, ademais, que em demanda similar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível a remessa dos autos à Justiça Federal quando o Juízo Estadual verificar que o autor, embora não preencha os requisitos previstos na legislação previdenciária para o deferimento da aposentadoria por invalidez, faz jus a outro benefício previdenciário. In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC.

2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.

3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 63555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008)

Dando contornos definitivos a quaestio, cite-se o elucidativo voto do Min. Arnaldo Esteves Lima no CC 63555, in verbis:

O Juízo Estadual verificou que, apesar de não ter sido constatado o nexo causal entre as enfermidades diagnosticadas e as atividades ocupacionais realizadas pela autora, ela está com sua capacidade laboral reduzida e preenche outros requisitos previstos na legislação previdenciária.

É certo que, no que tange à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC.

Assim, age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.

Na linha desse entendimento, mutatis mutandis, "Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício" (REsp 226.958/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 5/3/01).

Destarte, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita. É o que se infere dos seguintes julgados: REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 1º/3/04, REsp 412.676/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/12/02, REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/3/01.

Assim, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desse órgão fracionário, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com efeito, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MARIA DO CEU PITANGA PINTO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AGV INSTRUMENTO Nº 24119006286 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*